



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.035451/96-32
Acórdão : 203-06.106

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 105.531
Recorrente : COLONIZADORA CODEARA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA - IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE DO IMÓVEL PELO INCRA - A imissão prévia na posse do imóvel pelo INCRA, após a publicação do Decreto de autorização da desapropriação para fins de reforma agrária, faz cessar a sujeição passiva do proprietário, mesmo antes de transferida a propriedade para o Instituto, mas não dispensa o pagamento do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos antes da referida imissão na posse. Inocorrência da hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 8.847/94. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLONIZADORA CODEARA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035451/96-32
Acórdão : 203-06.106
Recurso : 105.531
Recorrente : COLONIZADORA CODEARA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento de ITR/95 de fls. 03, tendo em vista ter o imóvel objeto da imposição ter sido desapropriado para fins da reforma agrária, incidindo, no caso concreto, o art. 12 da Lei nº 8.847/94.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal (decisão de fls. 20 e seg.), considerando que o INCRA não havia se imitado na posse do imóvel tal como exige a norma legal antes referida.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 25 e seg.), demonstrando documentalmente que o INCRA foi imitado na posse do imóvel em novembro de 1995 (fl. 31).

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fl. 37).

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035451/96-32

Acórdão : 203-06.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo é simples, e poderia ter sido convenientemente resolvida já na primeira instância se os fatos tivessem sido analisados com minúcia. Diz o art. 12 da Lei nº 8.847/94:

"Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do Decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

A simples leitura do comando legal antes transcrito permite concluir que o ITR é devido do período que medeia a publicação do decreto que autoriza a desapropriação até a transferência do imóvel para a propriedade do INCRA, que, no direito brasileiro, se realiza com a transcrição no registro imobiliário competente. Uma exceção ainda a lei estabelece: se o INCRA tomar posse do imóvel antes da transferência da propriedade, hipótese em que igualmente cessa a sujeição passiva do proprietário em relação ao ITR.

No caso concreto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o Decreto de autorização da desapropriação foi publicado no DOU em 25 de março de 1995. Por outro lado, o INCRA tomou posse do imóvel em novembro de 1995 (fls. 28 a 31), depois, portanto, da ocorrência do fato gerador do imposto (31 de dezembro de 1994).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO